



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Autoria: Marcelo Oliveira Sobral

Estabelece que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, instituído por legislação municipal da sede da serventia extrajudicial, compõe o custo dos serviços notariais e de registro e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, instituído por legislação municipal da sede da serventia extrajudicial, compõe o custo dos serviços notariais e de registro, devendo ser acrescido aos valores fixados na Tabela de Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Sergipe.

Art. 2º Caberá ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no controle e fiscalização dos valores dos serviços notariais e de registro, a aplicação da alíquota do ISSQN do respectivo Município sede da serventia extrajudicial sobre o valor denominado Rateio Cartório, previsto na guia de cobrança dos emolumentos, cujo cálculo será processado na forma abaixo.

Art. 2º Caberá ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no controle e fiscalização dos valores dos serviços notariais e de registro, a aplicação da alíquota do ISSQN do respectivo Município sede da serventia extrajudicial sobre o valor denominado Rateio Cartório, previsto na guia de cobrança dos emolumentos, cujo cálculo será processado na forma abaixo.

Parágrafo Primeiro – Quando arrecadado o valor previsto no caput, esse deverá ser creditado em conta bancária exclusiva mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para a finalidade prevista no caput.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Parágrafo Segundo – O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe fará a apuração mensal do valor referente ao ISSQN do respectivo município sede da serventia extrajudicial, cabendo-lhe transferir os respectivos montantes a cada Município.

Parágrafo Terceiro – Esta legislação aplicar-se-á, naquilo que não for compatível, a eventual imposto instituído em substituição ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 11 de dezembro de 2024.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN está previsto no art. 156, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que atribuiu ao ente Municipal a instituição do referido imposto, nos seguintes termos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

A Lei Complementar 116/2003, que dispõe sobre o ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, aumentou as hipóteses de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incluindo os emolumentos auferidos pelos atos notariais e de registro, nos seguintes termos:

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Sobre o tema, cabe destacar que a constitucionalidade da cobrança do ISSQN sobre a atividade notarial e registral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.089/DF. Na oportunidade, o STF ratificou a competência municipal e afastou a alegada imunidade pretendida pelos tabeliães e cartorários (a) ao analisar a natureza do serviço prestado e (b) ao reconhecer a possibilidade do ISSQN incidir sobre emolumentos cobrados (base de cálculo).

Portanto, os emolumentos recebidos pelos notários e registradores em contraprestação pelos serviços prestados são passíveis de tributação pelo Município (hipótese de incidência), mediante lei (reserva legal). Ou seja, apenas lei municipal pode instituir a incidência do ISSQN sobre a atividade notarial e registral.

Diversos Estados vêm aprovando leis estaduais que consideram o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza **tributo indireto, sendo passível a transferência do ônus financeiro dele decorrente ao contribuinte de fato, no caso, o usuário do serviço.**

São exemplos as Leis Estaduais de São Paulo 15.600/2014, Lei Estadual de Minas Gerais, 22.796/2017, e Lei Estadual do Paraná, 19.350/2017, entre outras.

Confira-se também o seguinte julgado do Conselho Nacional da Justiça:

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0002715-83.2016.2.00.0000 – requerente: EVA TENORIO DE BRITO PAPALEO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ – DECISÃO: Trata-se de pedido de providências formulado por Eva Tenório de Brito Papaléo em desfavor do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em síntese a requerente pleiteia que seja publicado pela corregedoria nacional provimento regulamentando o pagamento de ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, de forma a que o valor recolhido pelos cartórios seja repassado ao usuário do serviço. [...] É o relatório. Decido.

Como se sabe, após o julgamento da ADI nº. 3.089-2/DF ficou pacificada a questão relativa à incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a atividade notarial e registral. No entanto, cumpre registrar





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

que o Supremo Tribunal Federal não definiu qual seria a base de cálculo do ISSQN. Em razão disso, os titulares dos serviços notariais e de registro buscaram discutir esse aspecto da cobrança. Em relação ao tema, a posição do STJ firmou-se no sentido de que os notários e registradores devem pagar o ISSQN considerando como base de cálculo o preço do serviço e considerando a diferença das alíquotas nas diversas legislações municipais, **de forma que a exação assume feição de tributo indireto, sendo passível de transferência do ônus financeiro dele decorrente ao contribuinte de fato, no caso, o usuário do serviço.**

Tal solução, entretanto, não se coaduna com o disposto na Lei n. 10.169/2000 que, ao estipular as regras gerais para os Estados e o Distrito Federal fixarem o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, dispôs em seu artigo 3º, inciso III expressa vedação de cobrança de quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos. Assim – muito embora os tributos decorrentes da prestação de qualquer serviço sejam considerados custos de tais serviços e, portanto, repassados ao tomador – especificamente no que se refere aos serviços notariais e de registro, há de se considerar que são todos tabelados por leis estaduais que em sua maioria não preveem a inclusão do valor do ISSQN a ser recolhido pelos responsáveis por serventias extrajudiciais. Ou seja, os titulares dos serviços de notas e de registro não podem repassar esse custo aos usuários **a menos que, para tanto, haja expressa previsão na lei estadual que fixa o valor dos emolumentos a serem percebidos em razão da prestação dos serviços cartorários. Foi o que ocorreu, por exemplo, nos Estados de São Paulo e Tocantins, consoante informações encaminhadas pelos Tribunais de Justiça daqueles Estados (Id 2147484 – CGJ-TJ/SP; e Id 2147696 – CGJ-TJ/TO).**

Outra possibilidade seria a disposição, em lei municipal, no sentido de que a carga econômica decorrente da incidência do tributo em referência seja repassada aos usuários dos serviços. Nesse sentido, a Lei Complementar n. 80, de 21/06/2011, do Município de Curitiba: “Art. 13 B Os tabeliães e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados. Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do caput não integra o preço do serviço”. Tal solução também foi adotada pelo Município de Porto Alegre, que promoveu a alteração da Lei Complementar n. 7/1973, in verbis: “Art. 56. Os tabeliães e escrivães deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto,





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

calculado sobre o total de emolumentos e acrescido destes. Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do “caput” não integra o preço do serviço”. **Tal procedimento, adotado pelos municípios de Curitiba e Porto Alegre, consiste no chamado “ISS por fora”, só sendo possível quando expressamente autorizado na lei municipal. Ressalte-se que, mesmo nesse caso, os titulares de cartórios continuam sendo os sujeitos passivos da obrigação tributária, podendo, porém, cobrar o imposto a ser recolhido diretamente dos tomadores do serviços. Seja como for, o acolhimento da pretensão deduzida no presente pedido de providências somente poderia ser satisfeita através da atividade legislativa, seja do ente com competência para regulamentar o percebimento de emolumentos pelos titulares de serventias extrajudiciais, seja pelo ente municipal instituidor do imposto sobre serviços.** Diante do exposto, sendo impossível a fixação pelo Conselho Nacional de Justiça, por resolução ou por provimento, de regulamento do pagamento de ISSQN, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido de providências. Cientifique-se as Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal dos termos da presente decisão. Após o decurso do prazo recursal, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 20 de abril de 2017. Ministro João Otávio de Noronha – Corregedor Nacional de Justiça (sem grifos no original)

Diante disso, o presente projeto de lei se destina a:

I. Estabelecer que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, instituído por legislação municipal da sede da serventia extrajudicial, compeña o custo dos serviços notariais e de registro;

II. Estabelecer que caberá ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no controle e fiscalização dos valores dos serviços notariais e de registro, a aplicação da alíquota de cada município sobre o valor denominado Rateio Cartório previsto na guia de cobrança dos emolumentos que será destinado ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN do respectivo município da sede da serventia extrajudicial;

III. Estabelecer a forma de arrecadação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe quanto ao valor cobrado a título de ISS;

IV. Estabelecer a forma de repasse pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe quanto ao valor cobrado a título de ISS para o respectivo Município.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Desta forma, resta justificada a presente propositura e espero contar com o apoio dos nobres colegas desta Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Aracaju/SE, 11 de dezembro de 2024.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003400310038003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Sobral** em 11/12/2024 16:15

Checksum: **6929B160669DEB1DDDB30128295CF7A0BCDF3ABFE8F58BD66931387B22E28CDD**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003400310038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.